



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1073409-90.2017.8.26.0100

VOTO Nº 41847

Registro: 2025.0000293610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1073409-90.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados GALERIA PINTURA BRASILEIRA LTDA - ME e MARCELO RODRIGUES BARBOSA, são apelados/apelantes GEYZE MARCHESI DINIZ e ABÍLIO DOS SANTOS DINIZ.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência e julgaram prejudicados os recursos. VU", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1073409-90.2017.8.26.0100

VOTO Nº 41847

Apelantes/Apelados: GALERIA PINTURA BRASILEIRA LTDA ME E OUTRO

Apelado/Apelante: GEYZE MARCHESI DINIZ E OUTRO

Comarca: São Paulo – 34.ª Vara Cível do Foro Central

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AQUISIÇÃO DE OBRAS DE ARTE CUJA AUTENTICIDADE É QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA NOS AUTOS QUANTO À PROPALADA FALSIDADE DAS OBRAS. PROVA PERICIAL QUE CONTOU COM ASSISTENTE CUJA IMPARCIALIDADE FOI QUESTIONADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PESSOAL DAS OBRAS POR EUGÊNIA VOLPI, FILHA DO PINTOR ALFREDO VOLPI, EM RESPEITO À VONTADE DO ARTISTA, MANIFESTADA PRETERITAMENTE. NECESSIDADE DE SE GARANTIR O ADEQUADO DESLINDE DA DEMANDA, BEM COMO A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PREJUDICADOS.

Conversão do julgamento em diligência determinada de ofício.

Trata-se de apelações (dos réus, às fls. 975/1005, com preparo às fls. 1006/1007; dos autores às fls. 1008/1014, com preparo, às fls. 1015/1016 e 1064/1065) interpostas contra a r. sentença de fls. 757/764 (da lavra do MM. Juiz Rogério Márcio Teixeira), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação reparatória, nos seguintes termos: *“Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação para condenar os réus,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1073409-90.2017.8.26.0100

VOTO Nº 41847

solidariamente, ao pagamento: a) da quantia de R\$ 138.000,00, pelos danos materiais sofridos pelos autores, com juros de 1% ao mês desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a propositura desta ação (artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81); b) da quantia de R\$ 50.000,00, para cada um dos autores, pelos danos morais por eles sofridos, com juros de 1% ao mês desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde esta data (Súmula 362 do STJ); c) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, que fixo, com base no artigo 85, § 2º, do mesmo Código, em 10% sobre o valor da condenação, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela prática do TJSP, tudo atualizado a partir do trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.”.

Embargos de declaração opostos pelos réus (fls. 958/960), rejeitados às fls. 961.

Embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 963/965), rejeitados às fls. 972.

Apelam os réus, sustentando, em necessária síntese, a veracidade das obras. Argumentam que o laudo pericial elaborado padece de falta de metodologia científica, e parte de premissas equivocadas, de modo que *“inevitavelmente levaram a conclusões que não condizem de qualquer maneira com a realidade dos fatos”*. Afirmam que o perito judicial e o Sr Thomas Brixa não detêm capacidade técnica suficiente para a realização de perícia grafotécnica. Apontam que o laudo pericial grafotécnico atesta a autenticidade das assinaturas nas obras. Rediscutem as conclusões constantes do laudo pericial. Aduzem que que a Sra. Eugênia Volpi, filha do pintor, foi por ele eleita a pessoa mais capacitada para declarar a autenticidade das obras, e emitiu parecer completamente favorável quanto à originalidade das obras, de modo que é patente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1073409-90.2017.8.26.0100

VOTO Nº 41847

a boa-fé dos réus na negociação. Sustentam ausência de dano moral. Sucessivamente, pedem a redução do quantum fixado em primeiro grau. Destacam a sucumbência dos autores quanto ao pedido de lucros cessantes, e pugnam pela aplicação do artigo 86 do CPC. Pugnam pela reforma do julgado.

Também apenam os autores, sustentando, em síntese, a necessidade de incidência da correção monetária desde o desembolso das quantias pelos autores, nos termos da Súmula 43 do STJ, afastando-se a aplicação do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81. Pedem a reforma parcial do julgado.

Os recursos são tempestivos (fls. 974, 975 e 1008) e foram recepcionados em primeiro grau (art. 1010 e seguintes do CPC), preenchendo as necessárias condições de admissibilidade.

Contrarrazões pelos réus, às fls. 1020/1023, e pelos autores, às fls. 1024/1042, pugnando pelo improvimento do recurso interposto pela parte adversa.

É o relatório.

Narram os autores em sua inicial que em abril de 2007 o autor Abílio adquiriu, por R\$ 69.000,00, duas pinturas a óleo sobre tela ("Bandeirinhas com Mastro" – Ref. a0646 e "Bandeirinhas" – Ref. a0599), as quais foram doadas à autora Geyze em dezembro de 2012, e que, segundo o réu Marcelo, leiloeiro e curador, além de responsável pela ré Galeria, eram de autoria do famoso pintor Alfredo Volpi, o que não corresponderia à realidade, pois em meados de 2015 o Instituto Alfredo Volpi de Arte Moderna – IAVAM, a pedido do autor Abílio, concluiu que as obras não eram autênticas, não emitindo os certificados de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1073409-90.2017.8.26.0100

VOTO Nº 41847

autenticidade respectivos, conforme descrições a fls. 03/04, o que também constatado pelo crítico de arte e estudioso das obras de Volpi, Olívio Tavares de Araújo, conforme descrito a fls. 05/07, e pelo colecionador de obras de arte e galerista renomado, Paulo Kuczynski. Pretendem, com o ajuizamento da demanda, a condenação dos réus no pagamento de perdas e danos e lucros cessantes, a serem apurados por perícia, no tocante ao preço atual de obras originais do pintor Alfredo Volpi, além de condenação dos réus ao pagamento de uma indenização estimada em R\$ 50.000,00 para cada um dos autores, pelos alegados danos morais, decorrentes dos mesmos fatos.

Foi proferida sentença de parcial procedência, consoante acima relatado. Remanesce inconformismo de ambas as partes.

Pois bem.

No caso, as normas a serem aplicadas são aquelas contidas no Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de produto ofertado no mercado de consumo. E, por força do primado da lei consumerista, imperam, como diretrizes para a atuação da lei ao caso concreto, alguns princípios basilares, dentre os quais avulta o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços colocados ao mercado, bem como a inversão do ônus da prova (art. 6º, III e VIII).

A pretensão indenizatória aqui em estudo é fundada na alegação de ausência de autenticidade das obras adquiridas pelos autores, na Galeria ré, e os supostos danos decorrentes de tal constatação.

Ocorre que o conjunto probatório colacionado aos autos não permite concluir, com segurança, pela autenticidade ou não de referidas obras.

Inicialmente, cumpre destacar que restaram incontroversas, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1073409-90.2017.8.26.0100

VOTO Nº 41847

presentes autos, a aquisição das obras pelo autor Abílio em abril de 2007 (fls. 23/25), com a posterior doação das mesmas à autora Geyze (fls. 26), assim como solicitação, por parte dos autores, perante o Instituto Alfredo Volpi de Arte Moderna – IAVAM, de expedição dos certificados de autenticidade das pinturas em comento, oportunidade em que referida instituição concluiu que as obras de arte não eram autênticas (fls. 27/54 e 55/86).

Proferida decisão saneadora (fl. 506/507), determinou-se a realização de prova pericial, tendo sido apresentado o laudo de fls. 537/565.

Ocorre que os demandados apresentaram refutação ao laudo pericial, bem como se opuseram à participação do terceiro Thomas Brixia, sob o argumento de que este atua para o IAVAM, o que geraria conflito de interesse na produção do laudo (fls. 587 e ss.). É importante ressaltar que a petição inicial já incluía dois pareceres elaborados pelo IAVAM, a respeito das obras aqui em comento (fls. 27/54 e 55/86). Portanto, a imparcialidade do assistente designado pelo perito judicial nomeado pelo juízo é mesmo questionável, uma vez que ele realiza análises para o próprio IAVAM, instituto que previamente declarou a falsidade das obras em questão.

Tal situação, por si, já justificaria a nomeação de um novo perito, de ofício, pelo Juízo, o que não ocorreu, contudo.

Mas não é só.

Registro que o pintor Alfredo Volpi declarou expressamente que sua filha, Eugênia Maria Volpi Pinto, seria a pessoa mais capacitada para reconhecer e dar autenticidade às obras do artista (fls. 232).

Ressalte-se que o próprio perito informou, em seu lado, que é comum que a família do artista represente autoridade quanto à autenticação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1073409-90.2017.8.26.0100

VOTO Nº 41847

obras de arte (fls. 559/560).

No entanto, o documento que supostamente indicaria a declaração de autenticidade dada por Eugênia, quanto à obra “Bandeirinhas com Mastro”, possui data de reconhecimento de firma anterior à data do próprio documento (fls. 234), de modo que referida situação demanda maiores esclarecimentos, para que seja possível avaliar se houve a falsificação de referido documento, ou ainda, se houve mero erro material.

Diante da supramencionada discrepância entre a data do documento (28/02/2002) e a data do reconhecimento de firma no carimbo (08/02/2002), considero necessária a instauração, de ofício, de um incidente de falsidade documental. Para tanto, solicito ao 12º Cartório de Registro Civil de Cambuci – São Paulo/SP que informe a data do reconhecimento da assinatura no carimbo.

Além disso, a fim de esclarecer a autenticidade do documento, é indispensável que haja a oitiva da filha do pintor, Eugênia. Ressalto que deve haver, também, a apresentação dos originais das fotos contendo tais declarações para que Eugênia confirme ou negue a inserção de texto posterior à sua assinatura. Não obstante, ainda que Eugênia confirme a autenticidade das declarações que assinou no verso das fotos, é crucial que Eugênia examine as próprias obras em questão. Isso se deve à incerteza sobre a correspondência entre os quadros fotografados e os quadros vendidos, que estão em posse dos Autores, conforme já explicado.

Referida análise deverá ser realizada independentemente da feitura de novo laudo pericial, com a nomeação de novo perito, com a finalidade de se perseguir a verdade real no presente caso.

Desta feita, e considerando-se que o presente feito não se encontra maduro para julgamento, e com o fim de garantir o adequado deslinde da presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1073409-90.2017.8.26.0100

VOTO Nº 41847

demanda, observando-se ainda a necessidade de ser efetiva a prestação jurisdicional, tenho que deve ser determinada a anulação da sentença, com a conversão do julgamento em diligência, para que, em primeiro grau, tenha prosseguimento a fase de instrução, com a instauração de um incidente de falsidade em relação ao documento com datas divergentes – conforme já havia sido apontado na própria sentença – bem como, com a produção de novo laudo pericial, com a nomeação de novo perito pelo i. juízo *a quo*, além da análise pessoal das obras por Eugênia Volpi, filha do pintor Alfredo Volpi, em respeito à vontade do artista, manifestada preteritamente.

Ante o exposto, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência e julgo prejudicados os recursos, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora